**PARECER JURÍDICO**

**REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE CLÁUDIO, ESTADO DE MINAS GERAIS.**

**SOLICITANTE: PRESIDENTE DA CASA LEGISLATIVA.**

**ASSUNTO: Projeto de Lei Complementar 08/2017, de 08.06.2017, que Dispõe sobre a Organização Administrativa do Município de Cláudio/MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências.**

**PARECERISTA: André Fernandes de Castro.**

**RELATÓRIO**

Consulta-nos a requerente, através de sua Presidência, sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de lei complementar em comento, de autoria do Executivo Municipal, que Dispõe sobre a Organização Administrativa do Município de Cláudio/MG, sobre os cargos e funções de confiança de livre nomeação e exoneração do Chefe do Executivo Municipal e dá outras providências.

O município de Claudio com este projeto vem estruturar a sua organização administrativa, através de secretarias e também dispor sobre a estruturação dos cargos comissionados e funções de confiança, dentro dos limites e parâmetros constitucionais.

Os impactos financeiros que serão reflexos dos cargos comissionados, das funções de confiança e da nova estruturação normatizada pelo projeto de Lei encontram-se anexos, ressaltando, segundo o chefe do poder executivo, que o limite de prudência de gastos com pessoal será mantido.

Em apertada síntese é o relato do necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A matéria versada no projeto em questão é de interesse local, aliado ao fato de que a sua iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo nos termos do art. 29, incisos I e V, c/c os arts. 19, incisos X, XI e XII, e 52, inciso I, todos da Lei Orgânica Municipal, além de não se enquadrar, nos termos do art. 33 desta lei, no rol dos assuntos de competência exclusiva da Câmara.

De outro lado, nos termos do art. 16, incisos I e II, c/c o art. 17, § 1º, da Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, tanto o demonstrativo do impacto orçamentário quanto a declaração do ordenador da despesa de que o aumento com a folha de pessoal em face da criação dos cargos comissionados e funções de confiança tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias acompanharam o projeto.

Além disso, o demonstrativo do impacto orçamentário apresentado pelo Executivo deixa claro que o percentual de comprometimento da receita corrente líquida com a folha de pagamento de pessoal ficará abaixo do limite prudencial de 51,3% definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Tanto os cargos em comissão e as funções de confiança encontram respaldo constitucional no artigo 37, inciso V, em razão dos argumentos de estarem vinculados à direção, à chefia e ao assessoramento.

Portanto, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica, Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/2000 – e Regimento Interno desta Casa Legislativa –, o projeto de lei complementar é legal e constitucional.

Assim, não há objeção quanto à constitucionalidade e legalidade do projeto. De outro lado, o projeto cumpre os requisitos exigidos na legislação em vigor, estando garantida a sua juridicidade.

Por fim, o projeto encontra-se redigidos em boa técnica legislativa, respeitados inclusive os preceitos da Lei Complementar 95, de 26.02.1998, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis exigidos, tanto pela legislação federal quanto municipal, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

**CONCLUSÃO**

Assim, somos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 08/2017, estando aptos à tramitação, discussão e deliberação Plenária.

Este é o parecer *sub* censura!

**Cláudio (MG), 07 de agosto de 2017.**

**André Fernandes de Castro**

**OAB-MG 96.637**

**Assessoria Jurídica**